

TC 023.214/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Porto Walter/AC

Responsável: Vanderley Messias Sales (CPF: 096.364.042-91) e Neuzari Correia Pinheiro (CPF: 091.154.632-49).

Advogado ou Procurador: não há;

Pedido de sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC, - na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2002.

2. O Pnae tem por objeto a “aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”, em conformidade com a Resolução FNDE/CD 15, de 25/8/2000.

HISTÓRICO

3. Os recursos federais foram repassados em dez parcelas, mediante as ordens bancárias, valores e datas abaixo indicadas (peça 1, p. 295 e 51-69):

DATA	VALOR (R\$)
4/3/2002	4.468,40
28/3/2002	4.468,40
30/4/2002	4.468,40
27/5/2002	4.468,40
1/7/2002	4.468,40
31/7/2002	4.468,40
21/8/2002	4.468,40
30/9/2002	4.468,40
28/10/2002	4.468,40
27/11/2002	4.468,40
TOTAL	44.684,00

4. A apresentação da prestação de contas do Pnae, exercício de 2002, estava prevista para ser realizada até 15/1/2003, mediante o envio pela Prefeitura ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), nos termos do art. 12 da Resolução CD/FNDE 15/2000. O CAE, por sua vez, teria até 28/2/2000 para enviar a prestação de contas ao FNDE (§ 1º).

5. O Prefeito enviou a prestação de contas em 20/2/2003, composta pelo Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Pnae, do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e de extratos bancários (peça 1, p. 45-9). Em 23/1/2004, o FNDE declarou que as contas não apresentavam impropriedades e que estavam em condições de serem aprovadas, ressaltando

que o Fundo não realizou vistoria *in loco* (peça 1, p. 71).

6. Em 21/3/2007, foi enviado ao FNDE o Relatório de Ação de Controle 0190.002529/2005-91 referente a trabalho realizado pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), em outubro de 2005, na Prefeitura de Porto Walter, no Acre (peça 1, p. 79-133).

6.1. No referido Relatório, o Controle Interno consignou que não foram apresentadas as notas fiscais e demais documentos comprobatórios das despesas com recursos do Pnae, exercício de 2002 (peça 1, p. 103 e 115). Registrou também que não houve a realização de processo licitatório para a aquisição de gêneros alimentícios em 2002 (peça 1, p. 105 e 115).

6.2. Ainda em relação à gestão do Pnae, em 2002, a SFCI assinalou que “não foram repassadas notas de empenho e de pagamento, e as correspondentes notas fiscais, e também não foi possível verificar os favorecidos pelos pagamentos realizados no exercício de 2002, que perfazem a quantia de R\$44.043,17 (peça 1, p. 109).

6.3. Nas entrevistas realizadas com merendeiras e professores foi informado que havia falta de merenda escolar em alguns períodos de cada mês, na gestão municipal entre 2001 e 2004 (peça 1, p. 109).

7. Em razão dessas constatações, o FNDE notificou 20/9/2007 o então Prefeito de Porto Walter/AC, Neuzari Correia Pinheiro, e o ex-prefeito, Vanderlei Messias Sales, ex-prefeito (2001-2004), para solicitar a restituição dos recursos repassados àquela municipalidade por conta do Pnae, exercícios de 2002 a 2004, além de outros programas do mesmo Fundo (peça 1, p. 135-185 e 187-243).

8. Já em 3/3/2008, o FNDE decidiu rever sua decisão sobre a prestação de contas do Pnae, exercício de 2002, e, considerando que não houve resposta à notificação do gestor responsável, enviou o processo para instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 245).

9. A Prefeitura de Porto Walter/AC enviou ao FNDE, em 3/3/2009, cópia da ação judicial movida pelo Município em face do ex-prefeito, Vanderlei Messias Sales (peça 1, p. 269-281), a qual foi considerada insuficiente para regularizar a situação (peça 1, p. 265).

10. O FNDE emitiu a Informação 185/2010, em 17/3/2010, na qual registrou as seguintes irregularidades relacionadas com o Pnae/2002 (peça 1, p. 283):

2.1. Quanto ao PNAE/2002:

2.1.1 Não foram repassadas notas de empenho e de pagamento, e as correspondentes notas fiscais, e também não foi possível verificar os favorecidos pelos pagamentos, na quantia de R\$44.043,17;

2.1.2. Dos recursos destinados à execução do Programa, R\$ 49,01 foram utilizados para o pagamento de serviços bancários e cobrança de juros, em desconformidade com o inciso VI do artigo 11 da Resolução/FNDE/CD/nº 045, de 31 de outubro de 2003;

11. Foram impugnadas as seguintes despesas referentes a saques da conta específica ocorridos na conta específica do Pnae, exercício de 2002 (peça 1, p. 303):

Cheque	DATA	VALOR (R\$)	Cheque	DATA	VALOR (R\$)
000026	18/3/2002	4.469,20	000036	2/8/2002	4.503,00
000027	17/4/2002	4.405,82	000037	2/9/2002	2.000,00
000028	13/5/2002	4.555,00	000038	2/9/2002	2.023,00
000029	10/6/2002	3.649,50	000039	2/10/2002	2.212,00
000031	14/6/2002	812,40	000040	9/10/2002	2.780,00
000032	10/7/2002	2.214,00	000041	31/10/2002	2.318,15
000035	30/7/2002	1.000,00	000042	31/10/2002	2.050,00
000033	1/8/2002	502,00	000043	28/11/2002	2.000,00

000034	1/8/2002	641,10	000044	29/11/2002	1.908,00
				Total	44.043,17

12. O FNDE emitiu a Informação 353/2010, em 6/9/2010 (peça 1, p. 311-317). Em relação ao Pnae/2002 anotou as seguintes pendências:

3.1.1.2 Não houve abertura de procedimento licitatório com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios, contrariando os princípios da Lei nº 8.666/1993.

3.1.1.3 Não foram apresentadas notas de empenho e de pagamento correspondentes às notas fiscais dos favorecidos pelos pagamentos realizados no exercício de 2002, no valor de R\$ 44.043,17.

Valor impugnado: R\$ 44.043,17.

13. Em 16/9/2010, nova notificação foi enviada ao prefeito de Porto Walter/AC, Neuzari Correia Pinheiro, para informar sobre as irregularidades constatadas pela SFCI e que seria necessário apresentar cópias das notas de empenho, de pagamento e notas fiscais dos saques ocorridos (peça 1, p. 319-331).

14. A Informação 684/2011 foi emitida pelo FNDE em 6/5/2011, que concluiu pela realização de nova diligência ao ex-prefeito responsável pela gestão dos recursos do Pnae/2002, Vanderley Messias Sales (peça 1, p. 358-363). Realizada a notificação (peça 1, p. 364-388), não houve atendimento.

15. O FNDE emitiu o Relatório de TCE 21/2012 que indicou como irregularidades motivadoras da TCE a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para custeio suplementar do Pnae/2002, em razão da não apresentação da documentação relativa aos saques efetuados da conta específica, como as notas de empenho, cópias dos cheques, notas fiscais e recibos e processos licitatórios (peça 1, p. 391-396). Apontou a responsabilidade exclusiva para o ex-prefeito, Vanderley Messias Sales (mandato entre 2001-2004).

16. A Secretaria Federal de Controle Interno, quase dois anos após receber o processo de TCE, emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1.082/2014 que apenas concordou com todas as conclusões do relatório de TCE (peça 2, p. 14-18). O Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento do processo e da irregularidade das contas (peça 2, p. 20).

17. No âmbito deste Tribunal foi lavrada a instrução preambular à peça 6, que concluiu pela proposta de citação solidária dos ex-prefeitos Vanderley Messias Sales (2001-2004) e Neuzari Correia Pinheiro (2005-2008 e 2009-2012), em razão da não apresentação da documentação comprobatória dos saques realizados da conta específica do PEJA, exercício de 2003, como o(s) processo(s) licitatório(s), cópias dos cheques, processos de pagamento, com notas fiscais e recibos, relação dos professores temporários contratados e pagos com recursos do Peja, dentre outros documentos aptos a demonstrar a regularidade das supostas despesas. A proposta de citação foi autorizada pelo Titular desta Unidade (peça 7).

EXAME TÉCNICO

18. Inicialmente, as citações foram dirigidas aos endereços dos responsáveis constantes do cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB) (peças 4-5 e 8-9). Apresenta-se, a seguir, um histórico das tentativas de citação de cada responsável.

18.1. No caso do Sr. **Vanderley Messias Sales**, o ofício dirigido ao endereço da RFB retornou com a informação dos Correios de “número inexistente”, embora o número seja o que o responsável declarou na Receita Federal (peças 9 e 10). Realizou-se, então, nova pesquisa de endereços, que confirmou os dados do endereço anteriormente utilizado, inclusive em postagem válida realizada pelo TCU em outro processo (peça 11, p. 2-3). Um novo endereço foi obtido no cadastro do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) (peça 11, p. 4-5), contudo, postada a citação para esse endereço, esta foi devolvida também com a informação de número inexistente (peças 12 e 13).

18.1.1. Outros dois endereços foram identificados no próprio processo (peça 14), mas os ofícios a eles remetidos (peças 15 e 16) foram devolvidos pelos Correios com a informação de “mudou-se” e “ausente” (peças 18 e 19). Ao endereço que havia retornado como “ausente” foi reexpedida a comunicação (peça 21), mas novamente foi devolvido pelo mesmo motivo (peça 27).

18.1.2. Ainda em relação ao responsável em questão, pesquisa no TC 032.036/2013-2, em trâmite na Secex Acre, revelou que também houve o insucesso na tentativa de proceder a citação válida desse mesmo responsável pela via postal. Aquela Unidade Técnica, além de fontes oficiais já utilizadas neste processo, ainda obteve outro endereço do responsável na Companhia de Saneamento do Acre e na Companhia Energética do Acre (peça 34). Mesmo assim, a comunicação enviada para o endereço obtido foi devolvida pelos Correios com a informação de “mudou-se” (peças 37 a 39). Com isso, a citação do responsável nesse processo da Secex Acre foi feita pela via editalícia.

18.1.3. Neste processo, considera-se que foram adotados os esforços para identificar um endereço válido do sr. Vanderley Messias Sales, mas o responsável não foi localizado. Por essa razão, no despacho de expediente à peça 31, considerou-se “configurada a situação de inacessível ou mesmo de não localizado, consoante previsto no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004” e foi determinada a citação do responsável por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União. A citação por edital foi efetivada (peças 33 e 36).

18.2. Já em relação ao Sr. **Neuzari Correia Pinheiro** foi, de início, remetida comunicação pela via postal ao endereço constante do cadastro da Receita Federal (peças 5 e 8), mas esta retornou com a informação de que o destinatário com a informação “não procurado” e “endereço insuficiente”, embora o endereço constante do envelope seja exatamente o mesmo declarado pelo ex-prefeito ao fisco federal (peça 17).

18.2.1. Nova pesquisa foi realizada e obteve endereços em documento constante deste processo e na base de dados do Denatran (peça 20). As comunicações foram enviadas (peças 22 e 23), mas foram devolvidas pelos Correios com a informação de que “número insuficiente” e “não procurado” (peças 26 e 29).

18.2.2. Efetuou-se pesquisa da situação eleitoral do responsável no portal do Tribunal Superior Eleitoral, mas constava que sua inscrição estava suspensa (peça 28).

18.2.3. Pesquisa em outros processos neste Tribunal em que o Sr. Neuzari Correia figura como responsável, revelou, no TC 019.345/2010-0, um endereço constante de procuração outorgada em 2014 (peça 24). Entretanto, ofício enviado ao referido endereço (peça 25) voltou com a informação de que o destinatário “mudou-se” (peça 30).

18.2.4. Registre-se, ainda, que no âmbito do TC 019.345/2010-0, referido no item precedente, o responsável foi citado e notificado validamente pela via postal no mesmo endereço que consta no cadastro da Receita Federal (peças 3, 40 a 43), mas neste processo, o ofício foi devolvido por endereço insuficiente (vide item 18.2 acima).

18.2.5. Assim, adotados todos os esforços para identificar um endereço válido do sr. Neuzari Correia Pinheiro, sem sucesso, foi emitido o despacho de expediente à peça 31, que considerou “configurada a situação de inacessível ou mesmo de não localizado, consoante previsto no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004” e determinou a citação do responsável por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União. A citação por edital foi efetivada (peças 32 e 35).

19. Realizadas as citações dos responsáveis e transcorridos os prazos para apresentação das alegações de defesa e/ou recolhimento dos valores inquinados, não houve o comparecimento aos autos de nenhum deles. Com isso, configura-se a revelia de ambos, o que autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

21. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente público não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Cabe aqui, a transcrição de parte do exame técnico lançado no pronunciamento inicial que fundamentou a citação do responsável (peça 5), por bem apresentar o suporte fático e jurídico pela sua responsabilização:

17. A TCE foi instaurada em razão de que o ex-prefeito, Vanderley Messias Sales, não apresentou documentação capaz de atestar a boa e regular aplicação dos recursos referentes à gestão do Pnae, exercício de 2002. Ressalte-se que esse ato omissivo ocorreu em 2005, quando da fiscalização da SFCEI, já na gestão do prefeito Neuzari Correia Pinheiro. Antes disso, o ex-prefeito havia prestado contas ao FNDE, que foi aprovada, embora sem a documentação comprobatória das despesas.

18. Observa-se, também, que na ação judicial movida pelo Município em face do ex-prefeito é alegado apenas que não teria sido apresentada ao ente repassador a documentação necessária à regular prestação de contas. Entretanto, o que se verificou é que quando da fiscalização da SFCEI, em 2005, três anos depois do período de gestão dos recursos do Pnae, a documentação comprobatória não estava disponível nos arquivos da Prefeitura.

19. Conforme estabelecido no art. 15 da Resolução CD/FNDE 15/2000, “os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do PNAE (...) deverão ser arquivados na EE, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas pelo FNDE, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CAE”.

20. Com isso, embora o FNDE tenha arrolado apenas o ex-prefeito responsável pela gestão dos recursos como responsável, o fato é que a ocorrência se sucedeu no primeiro ano do mandato do seu sucessor e quase três anos da gestão dos recursos. Não há, *a priori*, como atribuir-lhe a responsabilidade isolada, pois cabia a seu sucessor ter denunciado a falta desses documentos públicos nos arquivos municipais, o que não foi feito.

21. Quando notificado pelo FNDE, o prefeito sucessor não comprovou que seu antecessor não tinha deixado nos arquivos os documentos. Não comprovou ter adotado medidas com vistas à recuperação dos processos das despesas junto aos setores competentes, inclusive os cheques junto à instituição financeira.

22. Compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Neste caso, a responsabilidade deve ser atribuída de forma solidária ao prefeito que geriu os recursos em 2002 e prestou contas em 2003, quanto àquele que era gestor quando da fiscalização da SFCEI em 2005.

23. Conclui-se, portanto, que recai sobre ambos a responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Pnae, exercício de 2002, razão pela qual devem ser citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total repassado.

24. Tem-se, então, o seguinte quadro:

a) Situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Pnae, exercício de 2002, em razão da não apresentação da documentação comprobatória das despesas

realizadas quando da fiscalização da SFCI, em 2005.

- b) objeto no qual foi identificada a constatação: gestão dos recursos do Pnae, exercício de 2002;
- c) os critérios: art. 15 da Resolução CD/FNDE 15/2000, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;
- d) as evidências: relatório da SFCI e notificações do FNDE aos responsáveis;
- e) responsáveis: Vanderley Messias Sales (CPF: 096.364.042-91), ex-prefeito de 2001-2004, e Neuzari Correia Pinheiro (CPF: 091.154.632-49), ex-prefeito de 2005-2008 e 2009-2012;
- f) desfecho: citação dos ex-prefeitos acima indicados para que apresentem defesa e/ou recolham aos cofres do FNDE, as quantias indicadas no item 3 acima, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para a gestão do Programa Pnae/2002, e da não apresentação e guarda da documentação comprobatória das despesas;
- g) causas da constatação: falta da guarda da documentação comprobatória das despesas nos arquivos municipais pelo prazo estabelecido na legislação;
- h) os efeitos ou consequências reais: não comprovação da regular execução das despesas e presunção do desvio dos recursos públicos.

23. A responsabilidade do Sr. **Vanderley Messias Sales**, prefeito entre 2001 e 2004 e que foi o gestor dos recursos repassados, está evidenciada. A totalidade das supostas despesas realizadas com os recursos do Pnae/2002, conforme demonstrado na transcrição lançada no item 6.1 supra, não foi comprovada. Não foram apresentados os processos dos pagamentos e nem os documentos fiscais, quando foi o caso.

23.1. Ademais, depois das constatações da Secretaria Federal de Controle Interno, que em fiscalização em 2005 tentou fiscalizar o Pnae/2002, o FNDE anotou as seguintes pendências (peça 1, p. 311-317):

3.1.1.2 Não houve abertura de procedimento licitatório com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios, contrariando os princípios da Lei nº 8.666/1993.

3.1.1.3 Não foram apresentadas notas de empenho e de pagamento correspondentes às notas fiscais dos favorecidos pelos pagamentos realizados no exercício de 2002, no valor de R\$ 44.043,17.

23.2. Observa-se que o saque da totalidade dos recursos federais repassados não tem documentação comprobatória ou não foi apresentada à SFCI, nem ao FNDE e nem a este Tribunal. Na mesma linha, não foi comprovada a realização da devida licitação para a aquisição dos gêneros alimentícios, outra falta grave.

23.3. Assim, diante da revelia do responsável e de que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pode-se, desde logo, propor que suas contas sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, bem como que seja condenado a ressarcir o valor total repassado.

23.4. Para propor a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, deve-se examinar primeiramente a incidência ou não da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, nos termos definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, abaixo transcritos:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

23.5. Para realizar o cálculo da prescrição deve-se considerar que as despesas impugnadas ocorreram ao longo do exercício de 2002, mas a falta da documentação comprobatória foi flagrada pela Secretaria Federal de Controle Interno em fiscalização realizada em 18/10/2005 (peça 1, p. 133). A ausência da documentação comprobatória é a irregularidade a ser sancionada. Ou seja, vale esta última data como termo inicial.

23.6. Já o ato que ordenou a citação do responsável é de 20/10/2015 (peça 7). Com isso, a diferença entre a data da ocorrência irregular e a do ato que ordenou a citação é superior a dez anos. Claro que se considerarmos a ocorrência irregular em 2003, a incidência da prescrição fica ainda mais nítida.

23.7. Deixa-se, portanto, de propor a aplicação de multa ao sr. Vanderley Messias Sales.

24. Já a responsabilidade solidária do Sr. **Neuzari Correia Pinheiro**, que assumiu a prefeitura em 1/1/2005, foi inserida por esta Unidade Técnica, pois não figurou na responsabilização apontada pelo FNDE e pela SFCI. Consoante destacado na instrução inicial, “a ocorrência se sucedeu no primeiro ano do mandato do seu sucessor e quase dois anos da gestão dos recursos. Não há, *a priori*, como atribuir-lhe a responsabilidade isolada, pois cabia a seu sucessor ter denunciado a falta desses documentos públicos nos arquivos municipais, o que não foi feito ou não consta no processo”.

24.1. É fato que o Sr. Neuzari Correia determinou e o Município ingressou com Ação Civil Pública de Ressarcimento em face do ex-prefeito, por conta da omissão no dever de prestar contas do Pnae/2002 (peça 1, p. 269-281). Embora essa medida não tenha se afigurado, no momento da instrução inicial, como suficiente para afastar sua corresponsabilidade pela irregularidade verificada, a revisão daquela análise revela que pode sim. Para tanto, deve-se considerar que a ação judicial impetrada permitiria ao seu antecessor demonstrar que deixou nos arquivos municipais a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos do Pnae/2002.

24.2. Deve-se considerar, também, que a situação se assemelha um pouco com a aplicação da Súmula TCU 230, em que este Tribunal exige do prefeito sucessor que na impossibilidade de apresentar a prestação de contas devido por seu antecessor, adote “as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade”. Neste caso, ao assumir o mandato em 2005 e tomando ciência da falta da documentação comprobatória de despesas relativas a recursos federais manejados por seu antecessor, o sr. Neuzari Correia ingressou com a ação judicial para responsabilizar o ex-prefeito. A instauração da TCE, nesse caso, cabia e foi instaurada pelo FNDE.

24.3. Desse modo, não houve omissão em agir pelo prefeito sucessor. Claro que se poderia exigir a adoção de outras medidas, nas searas administrativas e/ou disciplinares, mas o próprio TCU tem considerado não caber a responsabilização do prefeito sucessor se comprovar que ingressou com

ação judicial em face do seu antecessor no caso de omissão no dever de prestar contas. O mesmo ocorre quando o sucessor tenta prestar contas dos recursos geridos por seu antecessor, mas não localiza toda a documentação necessária. A comprovação pelo sucessor de ter acionado judicialmente seu antecessor afasta sua responsabilidade solidária.

24.4. Assim, revendo a posição inicialmente adotada quanto à corresponsabilidade pelo dano ao erário, considera-se que seria medida de extremo rigor, afinal, não foi o gestor dos recursos e nem se sabe se a documentação foi repassada para sua gestão. Conclui-se como medida suficiente o ingresso da medida judicial competente em face do seu antecessor. Ademais, o seu antecessor foi chamado ao processo, inclusive na fase interna da TCE, mas não apresentou a documentação requerida e nem comprovou tê-la repassado à gestão municipal que lhe sucedeu.

24.5. Diante de todo o exposto, não se verifica razão para que este Tribunal julgue as contas do Sr. Neuzari Correia Pinheiro, devendo apenas se propor que seja excluído desta relação processual.

25. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Vanderley Messias Sales, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

26. Após exaustivas tentativas de citação dos ex-Prefeitos de Porto Walter/AC pela via postal, sem sucesso, realizou-se a citação mediante a publicação no Diário Oficial da União. Mesmo assim, não houve o comparecimento de nenhum dos dois ao processo, seja com alegações de defesa ou com a comprovação do recolhimento do débito, ficando caracterizada as suas revelias, o que autoriza o prosseguimento do feito, com fundamento no disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (itens 18 a 21).

27. Não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE, em 2002, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, situação constatada pela Secretaria Federal de Controle Interno, em fiscalização realizada em 2005, quando não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória da gestão desses recursos, embora os extratos bancários evidenciem que os recursos foram sacados. Posteriormente, o FNDE e agora o TCU, solicitaram a apresentação de defesa, mas não houve o atendimento pelos responsáveis (item 22).

28. A responsabilização pelo dano ao erário deve ser exclusiva do ex-prefeito Vanderley Messias Sales e pelo valor integral repassado, por ter sido o responsável pela gestão dos recursos federais, e não ter comprovado que repassou a documentação relativa às despesas supostamente efetuadas à gestão do seu sucessor. Concluiu-se que o mesmo responsável deve ter as contas julgadas irregulares, mas sem a aplicação de multa, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU (item 23).

29. Em relação ao Sr. Neuzari Correia Pinheiro concluiu-se que a medida judicial movida pelo Município, na sua gestão e em face do seu antecessor, é suficiente para afastar sua corresponsabilidade pela não apresentação e guarda da documentação comprobatória das despesas do Pnae/2002. Propõe-se que sua responsabilidade seja afastada e excluí-lo desta relação processual (item 24).

30. Por não haver como presumir a boa-fé do ex-prefeito Vanderley Messias Sales, conclui-se, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, por elevar, desde logo, proposta de julgamento pela irregularidade das suas contas (item 25).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os srs. Vanderley Messias Sales (CPF: 096.364.042-91) e Neuzari Correia Pinheiro (CPF: 091.154.632-49);

b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF: 096.364.042-91), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

Cheque	DATA	VALOR (R\$)	Cheque	DATA	VALOR (R\$)
000026	18/3/2002	4.469,20	000036	2/8/2002	4.503,00
000027	17/4/2002	4.405,82	000037	2/9/2002	2.000,00
000028	13/5/2002	4.555,00	000038	2/9/2002	2.023,00
000029	10/6/2002	3.649,50	000039	2/10/2002	2.212,00
000031	14/6/2002	812,40	000040	9/10/2002	2.780,00
000032	10/7/2002	2.214,00	000041	31/10/2002	2.318,15
000035	30/7/2002	1.000,00	000042	31/10/2002	2.050,00
000033	1/8/2002	502,00	000043	28/11/2002	2.000,00
000034	1/8/2002	641,10	000044	29/11/2002	1.908,00

c) excluir o Sr. Neuzari Correia Pinheiro (CPF: 091.154.632-49) desta relação processual;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) remeter cópia do Acórdão que for proferido acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao:

e.1) Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que entender cabíveis; e,

e.2) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência.

SECEX-AL, em 3 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
JOÃO WALRAVEN JUNIOR
AUFC – Mat. 3514-9 - Diretor